

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE TABAPORÃ

DECISÃO

PROCESSO: 1000088-76.2025.8.11.0094

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pela **Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso (APM/MT)** em desfavor do **Município de Tabaporã/MT** e de **Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados**, objetivando, em síntese, a **nulidade** dos Processos Administrativos n. 003/2025 e n. 004/2025, os quais ensejaram contratos administrativos para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Alega a parte autora que há cargos efetivos de advogado/procurador no Município, nos termos da Lei Municipal n. 840/2011, com atribuições que compreendem as mesmas atividades que estão sendo repassadas ao escritório privado. Dessa forma, sustenta que não se demonstrou a natureza singular dos serviços nem a inviabilidade de competição que justificariam a contratação sem o regular procedimento licitatório.

Oportunamente, a parte autora emendou a petição inicial, adequando alguns aspectos formais e reforçando a tutela de urgência postulada. O Ministério Público, atuando como custos legis, manifestou-se favoravelmente ao pedido liminar, pontuando, em suma, que não há prova de excepcionalidade ou de necessidade singular para legitimar a contratação advocatícia, recomendando a suspensão dos contratos em prol da preservação do erário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebimento da Emenda à Inicial

Verifica-se que a parte autora, intimada a adequar a petição inicial, atendeu aos requisitos legais, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários. Assim, não há óbice ao **recebimento da emenda** ora apresentada, consolidando a causa de pedir e o pedido de forma compatível com os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

2. Tutela de Urgência

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença simultânea de dois requisitos (art. 300 do CPC):

1. Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e;

2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

2.1. Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*)

A parte autora alega a nulidade das contratações fundamentadas nos Processos Administrativos n. 003/2025 e n. 004/2025, ao argumento de que tais serviços são de natureza rotineira e ordinária, já contemplados nos cargos efetivos de procurador/advogado do quadro municipal. A Lei Municipal n. 840/2011, conforme consta dos autos, descreve, de forma expressa, as atribuições desses servidores, abarcando consultoria, assessoramento e representação judicial/extrajudicial.

Os tribunais superiores têm firmado entendimento de que, embora seja possível, em caráter **excepcional**, a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, faz-se indispensável comprovar a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador. Ademais, a ausência de justificativa quanto à insuficiência ou à impossibilidade de os procuradores do quadro

atenderem às demandas rotineiras do ente público reforça a probabilidade de o direito invocado pela parte autora merecer guarida.

O **Ministério Público**, em seu parecer, corrobora a tese da autora ao ressaltar que não restou demonstrada a “natureza singular” do serviço que justificaria a contratação direta, bem como inexistente comprovação de que os advogados municipais não pudessem satisfazer as necessidades ordinárias do Município, caracterizando possível afronta ao art. 37, inc. II, da CF e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Assim, em análise perfunctória própria desta fase processual, **verifica-se a probabilidade do direito** pleiteado.

2.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*periculum in mora*)

No caso, os contratos advindos dos Processos Administrativos impugnados envolvem valores significativos (aproximadamente R\$ 499.990,06 somando-se os dois contratos), acarretando possibilidade de **lesão ao erário** caso a contratação seja mantida e, ao final, declarada nula. Ademais, eventuais repasses de recursos públicos poderão se tornar irreversíveis, impondo dificuldade na restituição futura e ocasionando prejuízo concreto ao patrimônio público.

Desse modo, **resta configurado o *periculum in mora***, pois a imediata suspensão dos procedimentos e contratos visa evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Vale frisar que idênticas medidas já foram tomadas pelo Poder Judiciário de Mato Grosso em situações semelhantes, tal como se pode extrair dos autos n. 1001036-13.2024.8.11.0010 (Comarca de Jaciara), autos n. 1000351-94.2024.8.11.0110 (Comarca de Campinápolis), e autos n. 1000358-68.2024.8.11.0019 (Comarca de Porto dos Gaúchos).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **RECEBO a emenda à inicial** e **DEFIRO a tutela de urgência** requerida para:

1. **DETERMINAR a suspensão imediata dos Contratos Administrativos nº 006/2025 e 007/2025, relativos ao Processo Administrativo nº 006/2025 – Inexigibilidade nº 003/2024 e Processo Administrativo nº 007/2025 – Inexigibilidade nº 004/2024**, bem como de qualquer contrato administrativo oriundo dos respectivos procedimentos, proibindo-se novos repasses de valores ao escritório contratado, até ulterior deliberação deste Juízo;

2. **FIXAR**, para o caso de descumprimento, **multa diária** ao Município de Tabaporã /MT, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de persistência da conduta.

3. **DISPENSO**a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM, Enunciado nº 54 do Fórum Nacional do Poder Público e do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inoportuna.

4. **CITEM-SE** os requeridos com as advertências legais.

5. **CIÊNCIA** ao Ministério Público.

O feito tramitará com prioridade, em vista do disposto no Provimento nº 50/2008-CGJ/MT.

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Tabaporã/MT, *(data registrada no sistema)*.

(assinado digitalmente)
LAIO PORTES SHEL
Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **LAIO PORTES SHEL**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMMBTZMZS>



PJEDAMMBTZMZS